



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0895/21 - PLCE Nº 020/21

Altera o *caput* do art. 5º e o *caput* do art. 9º; inclui incs. I e II e parágrafo único no art. 5º, incs. I a XX no art. 9º, art. 12-A e art. 12-B; e revoga o art. 7º, todos na Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, definindo os documentos que os projetos de lei de denominação de logradouros devem conter, ampliando e definindo as categorias passíveis de serem utilizadas para a denominação, dispondo sobre monumentos e espaços no interior de logradouros e excluindo a necessidade de apresentação de manifestação favorável da comunidade em caso de denominação de logradouro não cadastrado.

Art. 1º Fica alterado o *caput* e ficam incluídos incs. I e II e parágrafo único no art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 5º Os projetos de lei de denominação de logradouros públicos de que trata esta Lei Complementar, quando de sua apresentação, deverão conter os seguintes documentos de identificação:

I – croqui; e

II – informações cadastrais do logradouro.

Parágrafo único. O croqui que acompanha a lei de denominação deve ser elaborado em planta padrão e as informações cadastrais do logradouro serão fornecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus).” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* e ficam incluídos incs. I a XX no art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º As denominações de logradouros e equipamentos públicos serão objeto de lei de iniciativa do prefeito municipal ou dos vereadores, utilizando-se as seguintes categorias para os logradouros:

I – acesso;

II – alameda;

III – avenida;

IV – beco;

V – ciclovia;

VI – elevada;

VII – esplanada;

VIII – estrada;

IX – largo;

X – parque;

XI – passagem subterrânea;

XII – praça;

XIII – rua;

XIV – rua de pedestres;

XV – rótula;

XVI – travessa;

XVII – viaduto;

XVIII – viela;

XIX – via de acesso; e

XX – via de tráfego.” (NR)

Art. 3º Fica incluído art. 12-A na Lei Complementar nº 320, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 12-A. Monumentos e espaços físicos no interior de determinado logradouro não necessitam de croqui para acompanhar a lei de denominação.”

Art. 4º Fica incluído art. 12-B na Lei Complementar nº 320, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art.12-B. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se a seguinte descrição para as categorias de logradouros:

I – acesso a via de uso particular, normalmente existente em condomínios e conjuntos residenciais, podendo sua largura ser inferior aos perfis estipulados pela Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, para logradouros públicos;

II – alameda a rua densamente arborizada, especialmente utilizada para trânsito de pessoas e espaço de convivência;

III – avenida os logradouros que possuam largura equivalente a 2 (duas) pistas com canteiro central, cujos perfis viários encontram-se representados no Anexo 9.3 do PDDUA;

IV – beco a rua estreita, podendo ser sem saída e de chão batido, pouco própria para o trânsito veicular;

V – ciclovia a via com características geométricas e infraestruturais próprias para o uso de bicicletas;

VI – elevada a via rodoviária ou ferroviária que se situa acima do nível do solo;

VII – esplanada o terreno plano, largo e descoberto, caracterizando-se por ser um local de convivência;

VIII – estrada o logradouro público caracterizado por encontrar-se em zona rural;

IX – largo a área urbana espaçosa na confluência entre ruas;

X – parque o terreno extenso, arborizado e destinado à recreação, comumente chamado de área verde, podendo ser público ou privado;

XI – passagem de pedestres o logradouro público com características infraestruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos de uso de pedestres;

XII – passagem subterrânea o logradouro destinado à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos;

XIII – praça o espaço público urbanizado, livre de edificações e que propicie convivência ou recreação para seus usuários;

XIV – rua o logradouro que possua largura de pista única, em via urbana, cujo perfil viário encontra-se representado no Anexo 9.3 do PDDUA;

XV – rua de pedestres o logradouro público com características infraestruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos, de uso de pedestres e com eventual tráfego veicular;

XVI – rótula a praça ou o largo de forma circular em que desembocam várias ruas e no qual o trânsito se processa em sentido giratório;

XVII – travessa a rua estreita, secundária e transversal a 2 (duas) outras ruas principais;

XVIII – viaduto a obra destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior;

XIX – viela o logradouro aberto à circulação pública, situado em zonas urbanas, caracterizado por possuir imóveis edificados em sua extensão;

XX – via de acesso o logradouro de caráter coletor, ou seja, caracterizado por interseções em nível não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas; e

XXI – via de tráfego compartilhada o logradouro público com características infraestruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos de uso de pedestres e tráfego veicular.

Parágrafo único. Os acessos referidos no inc. I do *caput* deste artigo, mediante análise, poderão ser considerados de uso público.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 7º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 06/09/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 06/09/2022, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 06/09/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 08/09/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0436686** e o código CRC **5E893AF1**.

